



- Vistos. Cumpridas as determinações de fl. 82, recebo à inicial. Concedo os benefícios gratuidade judiciária. INDEFIRO a liminar vez que não há prova inequívoca reveladora da verossimilhança da alegação. Da documentação encartada aos autos não é possível constatar de plano as afirmações da impetrante, sendo necessária a dilação probatória para juntada de demais documentos. Por conseguinte, neste momento deve prevalecer a presunção de legalidade do ato administrativo, sem prejuízo da análise mais profunda quando da sentença, após informações prestadas pela autoridade coatora. Ressalte-se que o direito líquido e certo protegido pelo mandado de segurança é aquele demonstrado de plano, ou seja, cuja prova inequívoca da sua existência acompanha a petição inicial, não necessitando de dilação probatória. É um direito "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas corpus", p.34-35). E as provas utilizadas para instruir a petição inicial não transparecem a certeza exigida para a concessão da tutela de urgência nesta fase do mandado de segurança. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas pelo impetrado, no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial do ente público na forma do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Com a juntada das informações ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. Int. - ADV: CARLOS ALBERTO TELLES (OAB 242749/SP)

Processo 1002649-43.2019.8.26.0037 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Ambiental - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Aparecido Galoni - Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, por haver litispendência entre as ações. Sem custas na espécie. De acordo com o art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade recursal deve ser feito apenas pela instância superior. Assim, eventualmente apresentado recurso pelas partes, dê-se vista para contrarrazões. Do contrário, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016) e o cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG n.916/2016 Proc. 2015/65007 DJE de 23.06.2016). - ADV: RONIE CORREA MORTATTI (OAB 354273/SP)

Processo 1002841-39.2020.8.26.0037 - Carta Precatória Cível - Intimação (nº 0000539-39.2020.8.26.0236 - 1ª Vara Cível) - Robson Aparecido de Campos Ferreira - DRS3 - Departamento Regional de Saúde de Araraquara - Vistos. Cumpra-se, expedindo-se folha de rosto. Com o cumprimento, devolva-se a deprecata através do e-mail institucional da unidade deprecante. O mandado cumprido se positivo deverá ser encaminhado por e-mail e também fisicamente, via malote. Int. - ADV: INARA DORADO TIERE ALTAREGO (OAB 264930/SP)

Processo 1002976-51.2020.8.26.0037 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - Tiago Correia dos Santos - Prefeitura Municipal de Nova Europa - Vistos. Recebo a petição inicial. Defiro a gratuidade processual. Deixo de designar audiência de conciliação (CPC, art. 334), porquanto as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, por se tratar de direito indisponível. Cite-se, com prazo de resposta de trinta (30) dias. Int. - ADV: MARCOS CESAR GARRIDO (OAB 96924/SP)

Processo 1003013-78.2020.8.26.0037 - Procedimento Comum Cível - Anulação de Débito Fiscal - Puebla Patone Venchiarutti Kammer - Carlos Henrique Rodrigues - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO - Vistos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, reservada às hipóteses em que se vislumbrem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC), requisitos ausentes no presente caso. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerado como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas" (STJ - 1ª Turma, REsp nº 161 479-PR, Rei Mm José Delgado, j 10/03/98). E as provas apresentadas com a inicial não evidenciam, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito sustentado pela parte autora, pois os fatos são controvertidos e demandam a formação da relação processual e o estabelecimento do contraditório, devendo ser prestigiado, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo. Diante das especificidades da causa, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Citem-se e intemem-se, com prazo de 15 (quinze) dias para contestação, ressalvado o prazo em dobro às Fazendas Públicas. Int. - ADV: PAOLA MARMORATO TOLOI (OAB 262730/SP)

Processo 1003048-38.2020.8.26.0037 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - Caetano Ricardo Muzzi - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Município de Araraquara - Vistos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Anote-se a prioridade na tramitação (Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso). INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, reservada às hipóteses em que se vislumbrem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC), requisitos ausentes no presente caso. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerado como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas" (STJ - 1ª Turma, REsp nº 161 479-PR, Rei Mm José Delgado, j 10/03/98). E as provas apresentadas com a inicial não evidenciam, em juízo de cognição sumária, a urgência alegada pelo autor, não havendo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo possível a formação da relação processual e o estabelecimento do contraditório, devendo ser prestigiado, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo. Diante das especificidades da causa, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Citem-se e intemem-se, com prazo de 15 (quinze) dias para contestação, ressalvado o prazo em dobro às Fazendas Públicas. Int. - ADV: RICARDO JOSÉ DOS SANTOS (OAB 261788/SP)

Processo 1003132-39.2020.8.26.0037 - Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação - Rrx Fornecimento de Refeições Ltda Me - S.S.A.P.M.A. - Vistos 1. Desmarque-se a anotação de segredo de justiça, pois não há justificativa para tal restrição. 2. Indefiro a providência requerida pelo impetrante em relação ao processo 1000007-58.2020.8.26.0556, sendo sua incumbência requerer o cancelamento daquela distribuição mediante peticionamento na própria ação em tela. 3. RRX Fornecimento de Refeições Ltda ME pleiteia provimento liminar para suspensão do processo licitatório nº 0156/2020 da Prefeitura Municipal de Araraquara, argumentando que ela e outras seis empresas foram indevidamente excluídas do certame, sendo designada nova sessão de processamento para o dia 20/03/2020, às 09:30 horas, à qual precisará estar presente para ter o direito de recorrer, o que considera inconveniente em razão da pandemia do corona vírus. 3.1 Não obstante os argumentos expendidos na inicial, tenho que o direito líquido e certo não está devidamente demonstrado, sendo imprescindível que sobrevenham as informações da autoridade impetrada para que os aspectos de fato e de direito se delineiem com maior nitidez. 3.2 Segundo Humberto Theodoro Júnior: "O que importa não é a maior ou menor complexidade da tese jurídica, mas a



prova pré-constituída (documental) do seu suporte fático. Se a demonstração do direito do impetrante estiver na dependência de investigação probatória, ainda a ser feita em juízo, o caso não é de mandado de segurança. Terá de ser resolvido pelas vias ordinárias" (O Mandado de Segurança segundo a Lei n. 12.016, de 09 de agosto de 2009, p. 19, item n. 9, 2009, Forense). 3.3 Nesta fase de cognição sumária, com as limitações de início da lide, o direito há que restar suficientemente demonstrado, o que não se entrevê na espécie, pois, a princípio, a desclassificação da impetrante se fundamentou no desatendimento aos itens 5.1.4.2 e 5.1.4.3 do edital (fls. 57), por insuficiência de dados ao destacar o percentual detalhado de BDI e Encargos Sociais utilizados para formação dos preços propostos (item 5.1.4.2) e por não indicar os acordos ou convenções coletivas que regem as categorias profissionais vinculadas à execução dos serviços, utilizadas na formação dos preços propostos (item 5.1.4.3). 3.4 Repise-se que o direito líquido e certo protegido pelo mandado de segurança é aquele demonstrado de plano, ou seja, cuja prova inequívoca da sua existência acompanha a petição inicial, não necessitando de dilação probatória. É um direito "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas corpus", p.34-35). 3.5 A princípio, a decisão combatida pelo impetrante não se mostra teratológica ou eivada de flagrante ilegalidade, sendo conveniente que se estabeleça o contraditório e sobrevenham as informações da autoridade apontada como coatora, preservando-se, nesta etapa processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo. 3.6 Ademais, o próprio impetrante afirma que ainda pode lançar mão de recurso administrativo, o qual deve ser deduzido presencialmente, bastando que, para isso, compareça à sessão designada para o dia 20/03/2010. 3.7 Assim, conquanto realmente não seja recomendável a aglomeração de pessoas em razão do surto mundial de coronavírus, tem-se que, adotadas as precauções preconizadas pelos órgãos de saúde, não se vislumbra óbice à designação de sessão pública para tal intento. 4. Ante o exposto, indefiro a liminar e, no mais: A) Notifique-se e requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas pela impetrada, no prazo de 10 dias; B) Intime-se o representante judicial do ente público na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, bem como a autora; C) Com a juntada das informações ou decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Int. - ADV: MURILLO ALVAREZ ALVES (OAB 365795/SP)

Processo 1003237-16.2020.8.26.0037 - Procedimento Comum Cível - Gratificações de Atividade - Edson Lauro Mattioli - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV - Vistos, O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, seus rendimentos líquidos sobrepujam o limite de três salários mínimos, parâmetro adotado por este Juízo e pela própria Defensoria Pública, para concessão do benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03. Fica a parte demandante intimada para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Int. - ADV: FÁBIO ROBERTO PIOZZI (OAB 167526/SP)

Processo 1003260-59.2020.8.26.0037 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - Daiane Graziela Flor - Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - D.a.a.e., - Vistos. Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca e da comprovação da verossimilhança dos fatos alegados na inicial (art. 300, caput, CPC), requisitos ausentes no presente caso. Prova inequívoca "é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na apuração da demanda não pode, de modo genérico, ser considerado como caracterização da existência de funda receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas" (STJ - 1ª Turma, REsp nº 161 479-PR, Rel Mm José Delgado, j 10/03/98). A questão posta na inicial demanda dilação probatória. Os documentos apresentados não comprovam a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como não há documento comprovando a interrupção no fornecimento de água no imóvel. E, ainda se houvesse, estando o imóvel desocupado como alega a autora, não se verifica qualquer prejuízo neste momento. Ainda possível constatar pelo documento de fl. 32, que o requerido teria executado o cadastro do hidrômetro conforme informado pelo condomínio e que tomou providências para alteração do cadastro, assim que solicitado pela autora, não se verificando, desta forma, a princípio qualquer ilícito de sua parte Cite-se. Int. - ADV: GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR (OAB 331366/SP)

Processo 1004955-19.2018.8.26.0037 - Procedimento Comum Cível - Gratificação de Incentivo - Vanildo Bispo Rocha - - Edmilson Palason - - Sueli Antonio Martins - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Vistos. Fls.227/228- Providencie a ré o apostilamento conforme requerido. Int. - ADV: VLADIMIR BONONI (OAB 126371/SP), CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO (OAB 211735/SP), GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO (OAB 206949/SP), LARISSA BORETTI MORESSI (OAB 188752/SP), PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO (OAB 262136/SP), ROBERTO JORGE ALTAVISTA JUNIOR (OAB 363812/SP), HENRIQUE COSTA LOPES (OAB 339683/SP)

Processo 1005451-82.2017.8.26.0037 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Medicamentos - Flávia Andressa dos Santos Gonçalves - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - - Município de Araraquara - - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para determinar aos réus que forneçam, de imediato e gratuitamente à parte autora FLÁVIA ALESSANDRA DOS SANTOS GONÇALVES, o medicamento CLOPIDOGREL 75mg (cp), em quantidade compatível com o receituário médico apresentado, podendo ser fornecido o medicamento genérico com o mesmo princípio ativo, se existente. A primeira retirada somente será autorizada com a apresentação de receituário médico atualizado, sendo que a continuidade do fornecimento do medicamento especificado no dispositivo desta sentença ficará condicionada à apresentação, diretamente pelo autor aos réus, a cada dois (2) meses, de relatório médico atualizado, informativo da evolução da enfermidade e do tratamento, e receituário médico confirmando a necessidade da manutenção do tratamento com o mesmo medicamento, discriminando-o, especificando a quantidade e a previsão do período de sua utilização. Caso comprovada a cessação da necessidade do medicamento em prazo inferior a seis meses, os réus estarão desobrigados do fornecimento. Uma vez não retirado o medicamento por prazo superior a dois meses, a decisão perderá sua eficácia. Embora isento o Município das custas (art. 6º, da Lei nº 11.608/2003 e art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96), condeno o réu nas despesas processuais e nos honorários